CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.637/26/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004645920-10	
Impugnação:	40.010160964-44, 40.010160989-19 (Coob.)	
Impugnante:	Global Hospitalar Importação e Comércio SA	
	IE: 001608987.00-30	
	Hypera S.A. (Coob.)	
	CNPJ: 02.932074/0042-60	
Proc. S. Passivo:	RODRIGO BRESSA DE OLIVEIRA	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

EMENTA

DESCONSIDERAÇÃO - ATO/NEGÓCIO JURÍDICO - INAPLICÁVEL - Constatado que os envolvidos agiram de forma dolosa, mediante a simulação de remessas em bonificação, nas operações realizadas entre a Autuada e a Coobrigada, com o fim de gerar créditos de ICMS ao estabelecimento destinatário mineiro e, consequentemente, reduzir o pagamento do ICMS devido ao estado de Minas Gerais. Inaplicável é a desconsideração de negócio jurídico, tratando-se de fraude/simulação, que demanda o lançamento de ofício previsto no art. 149, inciso VII, do CTN c/c parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75 e art. 84-A, inciso I, do RPTA.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÕES SIMULADAS. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de operações simuladas entre a empresa Hypera e a empresa Global Hospitalar. Trata-se de operações descritas nos documentos fiscais como bonificações (CFOP 6.910), oriundas da Hypera, com destino à Global Hospitalar, as quais, na verdade, tratavam-se de vendas superfaturadas, com o objetivo de gerar créditos ao destinatário (ora Autuada). Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO – SOLIDARIEDADE. Correta a atribuição de responsabilidade à Coobrigada Hypera S/A, com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. As provas dos autos confirmam a participação direta da Coobrigada na irregularidade constante nos presentes autos, justificando a atribuição de responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário apurado.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de junho de 2022 a novembro de 2023, originados de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

operações descritas nos documentos fiscais como remessas em bonificação (CFOP 6910), emitidos pela Coobrigada Hypera S/A, com destino à Autuada.

Acusa o Fisco que as operações constantes nos documentos fiscais, objeto da autuação, evidenciam uma simulação de operações caracterizadas como remessas de bonificação, quando se tratavam, na realidade, de vendas superfaturadas, com o objetivo de gerar créditos ao destinatário (ora Autuada).

A simulação consiste na emissão de duas notas fiscais, para uma mesma operação (de venda), sendo:

- uma com o CFOP 6.106 – Vendas, na qual consta parte das mercadorias, superfaturada, de modo que o valor real da operação conste dessa nota fiscal (parte onerosa da operação);

- outra com CFOP 6.910 – remessa em bonificação, com o restante das mercadorias (a maior parte), também superfaturada, como o objetivo de gerar créditos para o destinatário.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária a empresa Hypera S/A, remetente das mercadorias, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, em razão da emissão de documentos fiscais de remessas em bonificação que não correspondem às reais operações, participando ativamente do ato simulado e concorrendo diretamente para o recolhimento a menor do tributo por parte da destinatária das operações (Global Hospitalar Importação e Comércio S/A).

Registre-se que a Multa Isolada foi exigida somente da Autuada (destinatária das mercadorias) em Auto de Infração distinto (nº 01.004666713-41).

Inconformada, a Autuada, tempestivamente e por seu representante legal, e a Coobrigada, por procurador regularmente constituído, apresentam Impugnações nos autos do presente e-PTA. Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

A Fiscalização, em manifestação nos autos, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer nos autos do e-PTA, opina, em preliminar, por considerar inaplicável ao caso dos autos a desconsideração do ato ou negócio jurídico e pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

A Impugnante/Autuada requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento.

Alega a Autuada que o Auto de Infração padece de nulidade insanável em razão da omissão pela Fiscalização da existência de intimação formal, encaminhada à Autuada, em 17/02/25, denominada "BONIFICAÇÕES 2023", documento este que entende deveria integrar obrigatoriamente os antecedentes do procedimento fiscal.

Aduz que em referida intimação o Fisco não mencionou qualquer hipótese de simulação; não imputou fraude, dolo ou manipulação de operações; não solicitou contratos, comprovantes de pagamento, e-mails comerciais ou qualquer documento típico de investigações de simulação; tendo se limitado a orientar à Global para estornar créditos relativos às bonificações, com base exclusiva na alteração legislativa promovida pelo Decreto nº 48.989, de 31/01/25, vigente somente a partir de 01/02/25, conforme comprova o trecho da intimação: "*o artigo 481, §3º, inciso II, do Anexo VIII, conforme redação constante do Decreto nº 48.989 de 31/01/2025, com vigência a partir de 01/02/2025"*, e, ainda revisou os "últimos 5 anos", aplicando retroativamente a referida alteração.

Afirma que, em resposta formal encaminhada em 10/03/25, devidamente juntada aos autos administrativos, a Impugnante expôs a manifesta impossibilidade jurídica de aplicação retroativa do novo limite percentual, chamando a atenção da própria Fiscalização para o equívoco interpretativo e para a ausência de respaldo legal para exigir estornos relativos a períodos em que o Decreto nº 48.989/25 sequer existia.

Diz que há omissão no relatório fiscal, o que se revela verdadeira "armadilha processual", pois nenhum desses documentos (intimação prévia sobre bonificações e resposta) consta do Auto de Infração, bem como o relatório fiscal não os menciona, tendo a Fiscalização abandonado o fundamento legislativo (Decreto 48.989/25) para, no Auto de Infração, tentar imputar simulação.

Argumenta que se trata de flagrante violação ao princípio da coerência do lançamento e ao dever de fidelidade sequencial da Administração Pública ao item procedimental (LINDB, art. 20 c/c art. 21; CF/88, art. 37; CTN, art. 142).

Aduz que "*essa mutação argumentativa, operada sem aviso, explicação ou transição metodológica, viola frontalmente o princípio do contraditório, especialmente em sua consagrada dimensão da garantia da não surpresa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição da República."*

A seu ver *"trata-se de típica situação de desvio de finalidade, pois o Auto de Infração passa a se sustentar em fundamento completamente distinto daquele que deu origem ao procedimento, desviando-se do objeto inicialmente delimitado pela Administração e impedindo o controle externo da motivação, em violação ao art. 142 do CTN e ao art. 46 da Lei Estadual 14.184/02".*

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

Conforme informado e demonstrado pelo Fisco, a citada intimação de 17/02/25 não guarda qualquer relação com o presente lançamento, razão pela qual não faria o menor sentido incluí-la como anexo do presente e-PTA.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Esclarece o Fisco que, com a edição do Decreto Estadual nº 48.989, de 31/01/25, as empresas enquadradas como distribuidor hospitalar, nos termos dos arts. 481 a 483 do Anexo VIII do RICMS/23, que tiveram entradas em bonificação superior a 5% (cinco por cento) de suas aquisições totais para comercialização deveriam ser desenquadradas da condição de distribuidor hospitalar e, portanto, excluídas da Portaria SUTRI nº 1.370/2024, exceto se promovessem o estorno dos créditos recebidos em bonificação. Em face disso, de acordo com o art. 481, § 9º, do Anexo VIII do RICMS/23, tal Intimação foi enviada em 17/02/25, pois a Global Hospitalar tinha ultrapassado o referido limite nos exercícios de 2022 e 2023.

Conforme se verifica, tal intimação fiscal não constituiu em início de procedimento fiscal exploratório ou início de ação fiscal, esta sim, documentada mediante a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000054115.96 (ciência em 14/04/25).

Destaca o Fisco que "*aquilo que a Impugnante chama de "eixo acusatório inicial", jamais foi objeto de contencioso fiscal e nem, em hipótese alguma, foi o fundamento que deu origem ao presente Auto de Infração"*.

Mencione-se que, após emissão do AIAF, a Contribuinte foi intimada, em 27/05/25, a prestar esclarecimentos sobre as operações de bonificações, inclusive a justificar o recebimento de 80,51% de mercadorias como bonificação, sem qualquer contraprestação, relativamente ao fornecedor Hypera; sobre o propósito econômico da manutenção de preços de entrada superiores aos preços de venda ao consumidor final; e sobre a operação da empresa com margens negativas ou margens próximas de zero, considerando o preço de entrada x preço de saída.

Portanto, não se verifica qualquer nulidade no procedimento fiscal, uma vez que iniciado mediante a lavratura do AIAF, nos termos dos arts. 69 e 70 do RPTA:

> Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:
>
> I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
>
> (...)
>
> Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Registre-se que o referido AIAF informa como objeto da auditoria fiscal a "Verificação da regularidade e idoneidade dos créditos de ICMS inerentes às entradas de mercadorias a título de remessa em bonificação", não se sustentando, portanto, o argumento da Autuada de o Auto de Infração foi lavrado com desvio de finalidade, sustentado em fundamento distinto daquele que deu origem ao procedimento.

Lado outro, a Impugnante/Autuada alega que a imputação de "simulação" contida no Auto de Infração carece de suporte probatório, limitando-se a formulações

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

hipotéticas e narrativas abstratas, destituídas de elementos concretos capazes de amparar juridicamente a exigência fiscal.

Argumenta que não foram solicitados contratos, comprovantes de pagamento, mensagens eletrônicas, correspondências comerciais, planilhas de precificação, políticas de bônus, ordens de compra, relatórios de marketing, documentos contábeis internos da indústria ou de qualquer natureza que pudessem elucidar a ocorrência de dolo, fraude, dissimulação ou encobrimento de operações.

Sustenta que "*a narrativa fiscal, ao invés de se apoiar em fatos, constrói-se sobre inferências: declara que a bonificação "seria" instrumento de burla, que os preços "representariam" superfaturamento e que a estrutura das operações "indicaria" artificialidade. Contudo, nenhum dos "tipos" normativos apontados pela fiscalização é acompanhado de prova, o que converte a acusação em conjectura",* razão pela qual, entende deve ser declarado nulo o Auto de Infração.

Argumenta que o Auto de Infração sequer identifica, de modo individualizado, quais documentos teriam servido de base para sustentar a acusação – e na etapa prévia de fiscalização, incompreensivelmente nunca foram solicitados. As remissões genéricas aos "anexos", feitas de forma indistinta e sem relacionar cada conclusão à respectiva evidência, impedem o controle sobre a motivação do lançamento e demonstram que o Fisco não se valeu de qualquer metodologia de auditoria apta a revelar conduta simulada.

Insiste na alegação de nulidade do Auto de Infração, com fundamento na ausência de identificação clara e individualizada dos documentos que teriam servido de base para sustentar a narrativa da Fiscalização.

Sustenta que embora o relatório mencione, de forma esparsa e genérica, a existência de diversos "anexos", não há qualquer correspondência entre as conclusões extraídas pelo Auditor e os documentos que presumivelmente lhes dariam suporte.

Afirma que o relatório fiscal, ao apresentar afirmações categóricas sobre suposto "arranjo" entre fornecedor e adquirente, presume superfaturamento, questiona percentuais de bonificação e insinua manipulação das operações sem indicar, de forma inequívoca, qual documento concreto teria revelado tais fatos. Não há, por exemplo, referência específica a planilha, relatório gerencial, correspondência, contrato, intercâmbio comercial, análise de mercado ou qualquer outro elemento que demonstre, de maneira efetiva e verificável, o comportamento atribuído à Impugnante.

Entretanto, mais uma vez não lhe cabe razão.

Conforme verifica-se da leitura do Relatório Fiscal Complementar, encontram-se expostos os motivos, levantamentos e documentos que embasaram a acusação fiscal de simulação de operações de bonificação.

Destaque-se que no item 7.1 - Detalhamento do "*modus operandi*" utilizado – foram elaborados vários quadros demonstrativos das conclusões fiscais, elaborados com base nos documentos fiscais emitidos pelas duas empresas envolvidas na operação, bem como recortes de pesquisas à internet, em relação aos preços praticados pelas empresas, e exemplos numéricos, a fim de comprovar a acusação de simulação de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

operações. E ainda, foi devidamente indicada a origem dos dados apresentados, os quais encontram-se anexos ao Auto de Infração.

Ademais, ao contrário do alegado pela Defesa, a Autuada foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as referidas operações (vendas e bonificações), bem como os contratos que as sustentam, os quais ela não apresentou. Em relação à ausência de solicitação dos documentos fiscais, por meio de intimação (AIAF), esta se fez desnecessária, pois tais documentos estão à disposição do Fisco, por meio da EFD/Sped transmitida pela Contribuinte.

No tocante à comprovação da ocorrência das operações simuladas é questão de mérito e assim será tratada.

Afasta-se pelas razões já expostas a alegação da defesa de "violação ao princípio da motivação contextual", pois, como já bem demonstrado, foram apresentados todos os elementos que sustentam a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundos de operações simuladas.

A Impugnante/Autuada sustenta sua tese de nulidade do Auto de Infração, ainda, no argumento de que "*a construção lógica do Auto de Infração revela uma desconexão profunda entre a narrativa fiscal e os elementos quantificadores do crédito tributário exigido".*

Isso porque, no seu entendimento, a Fiscalização sustenta que as bonificações recebidas pela Impugnante teriam sido utilizadas para "reduzir o valor do ICMS devido em Minas Gerais", sugerindo que haveria um arranjo destinado a majorar artificialmente créditos, entretanto, sem demonstrar qual seria o impacto tributário real decorrente dos supostos atos imputados, tampouco, estabelece vínculo causal entre as bonificações recebidas e qualquer irregularidade na apuração do ICMS.

Diz a Impugnante que a Fiscalização também não demonstra que os produtos bonificados teriam sido revendidos por preços inferiores aos custos supostamente reais, tampouco apresenta estudo econômico de formação de preços, comparativos de margens ou qualquer método que pudesse evidenciar artificialidade na apuração do imposto devido nas operações de saída.

Aduz que a narrativa, portanto, carece de consistência lógica e não satisfaz a exigência de motivação robusta e congruente prevista no art. 142 do CTN e no art. 46 da Lei Estadual nº 14.184/02.

Observa-se que a argumentação da Impugnante se fundamenta na suposta falta de comprovação de que as operações de bonificação (diga-se simuladas) possam interferir na redução do imposto devido ao Estado de Minas Gerais e em relação aos preços praticados pela Impugnante.

Contudo, tais argumentos se confundem com o mérito e, assim, serão analisados.

Insta, entretanto, ressaltar que, ao contrário do alegado pela Defesa, inexiste qualquer vício no lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Dispõe o art. 142 do CTN:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desprende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Cabe ressaltar que, conforme exposto no Relatório Fiscal, foi constatado que o sujeito passivo Global Hospitalar Importação e Comércio S/A se apropriou indevidamente de créditos de ICMS (...). Esses créditos tiveram origem em documentos fiscais classificados sob o CFOP 6910 (remessas em bonificação), emitidos pelo coobrigado Hypera S/A. (...) As operações constantes nos documentos fiscais evidenciam uma simulação de operações caracterizadas como remessas de bonificação, quando se tratavam, na realidade, de vendas propriamente ditas, da Hypera para a Global Distribuidora.

Conforme se verifica, os créditos indevidamente apropriados foram demonstrados nas planilhas de apuração (Anexos II e III) e demonstrativo do crédito tributário (ICMS e MR), bem como foram informados no campo "Base Legal/Infringências" e "Penalidades" do Auto de Infração os dispositivos legais que fundamentam a exigência fiscal.

Assim sendo, verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

No tocante à alegação de que o Fisco não realizou o rito de desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários, cabe ressaltar que o Fisco procedeu em conformidade com o parágrafo único do art. 205 da Lei n° 6.763/75, transcrito no § 7º do art. 83 do RPTA, visto que a situação fática não comporta sua aplicação, em razão de estar plenamente comprovada nos autos a existência de simulação:

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.
>
> (Grifou-se)
>
> RPTA
>
> Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.
>
> (...)
>
> §4° Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá:
>
> I - nos termos deste artigo, intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar provas que julgar necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico sujeitos à desconsideração.
>
> II - promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 84, com exigência do tributo devido e da multa de revalidação cabível, se, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, concluir pela desconsideração.
>
> (...)
>
> §7° O procedimento disposto no §4° não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
>
> (Grifou-se).

No presente caso, caracterizada a simulação pela Fiscalização, mediante comprovação de que as empresas Hypera e Global realizaram operações simuladas, tendo resultado em redução do imposto devido pela Global, conforme será demonstrado, não há que se falar na aplicação dos procedimentos previstos no art. 83, § 4º do RPTA.

Assim sendo, o caso tratado nos autos, qual seja o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, oriundos de operações simuladas, não exige o procedimento especial da desconsideração do negócio jurídico, previsto nos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 e regulamentado pelo art. 83 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

O procedimento distinto citado no parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75, supra, diz respeito ao lançamento de ofício tradicional, realizado pelo Fisco em todas as situações infracionais onde se constata condutas com dolo, fraude ou simulação, estando em sintonia com o disposto no art. 149, inciso VII, do CTN:

> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Por sua vez, a Impugnante/Coobrigada também requer a nulidade do lançamento, ao entendimento que o lançamento em face da Hypera, estabelecimento situado no estado de Goiás, em cujo território ocorreu o fato gerador do tributo, configuraria extrapolação da competência do Fisco de Minas Gerais e verdadeiro atentado ao pacto federativo e ao princípio da não cumulatividade. E, ainda, por não existir Convênio que propicie extraterritorialidade à legislação mineira, nenhum poder estatal mineiro poderia se irradiar sobre fato gerador ocorrido em território goiano, principalmente para considerar como indevido o tributo recolhido ao Estado de origem.

Argui que é patente a completa incompetência do Estado de Minas Gerais para definir se as bonificações saídas do estabelecimento são ou não tributadas pelo ICMS segundo a legislação de Goiás, portanto, o Auto de Infração em tela carece de fundamentação e deve ser anulado.

Em que pese tal argumento se referir ao mérito propriamente dito, cabe ressaltar que não se verifica qualquer ilegalidade no lançamento, ora combatido, uma vez que o que se exigiu no presente lançamento foi o estorno dos créditos apropriados pela Global Hospitalar, sendo a Hypera coobrigada na satisfação deste crédito tributário, em razão de sua participação direta no ato simulado, concorrendo de forma decisiva para o recolhimento a menor do tributo por parte da destinatária das operações.

Não há qualquer alegação fiscal quanto à incidência do ICMS nas operações de bonificação, no âmbito do território do estado de Goiás, o que será mais bem exposto quando de tratar do mérito.

No tocante às demais alegações da Impugnante/Autuada, estas se confundem com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de junho de 2022 a novembro de 2023, originados de operações descritas nos documentos fiscais como remessas em bonificação (CFOP 6910), emitidos pela Coobrigada Hypera S/A, com destino à Autuada.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Acusa o Fisco que as operações constantes nos documentos fiscais, objeto a autuação, evidenciam uma simulação de operações caracterizadas como remessas de bonificação, quando se tratavam, na realidade, de vendas superfaturadas, com o objetivo de gerar créditos ao destinatário (ora Autuada).

A simulação consiste na emissão duas notas fiscais, para uma mesma operação (de venda), sendo:

- uma com o CFOP 6.106 – vendas, na qual consta parte das mercadorias, superfaturada, de modo que o valor real da operação conste dessa nota fiscal (parte onerosa da operação);

- outra com CFOP 6.910 – remessa em bonificação, com o restante das mercadorias (a maior parte), também superfaturada, como o objetivo de gerar créditos para o destinatário.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. A Multa Isolada foi exigida em Auto de Infração distinto (nº 01.004666713-41).

Foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária a empresa Hypera S/A, remetente das mercadorias, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, em razão da emissão de documentos fiscais de remessas em bonificação que não correspondem às reais operações, participando ativamente do ato simulado e concorrendo diretamente para o recolhimento a menor do tributo por parte da destinatária das operações (Global Hospitalar Importação e Comércio S/A).

Conforme relatado pelo Fisco, o volume de mercadorias recebidas em bonificação supera, de forma expressiva, em quantidade, as respectivas aquisições normais pela Global Distribuidora. Os preços unitários das mercadorias escriturados em ambos os documentos fiscais (venda e bonificação) eram iguais e superfaturados. Entretanto, as quantidades de mercadorias remetidas em bonificação eram muito maiores do que as quantidades de mercadorias vendidas, conduta sem correspondência com práticas comerciais usuais.

As técnicas de superfaturamento do preço e de bifurcação da transação em operações de vendas (menor parte) e de bonificações (maior parte), fez com que o desembolso financeiro suportado pela Global nas operações fosse equivalente ao que seria devido nas transações normais. Desta forma, verifica-se que a Hypera recebeu o mesmo valor que receberia em operações normais de venda (sem simulação) e houve um creditamento excessivo e indevido de ICMS pela Global, em razão das notas fiscais de bonificação.

Insta, inicialmente, contextualizar como se deu a apuração da irregularidade.

Mediante análise da escrita fiscal e dos documentos fiscais de entrada da Autuada, o Fisco constatou a existência de grande volume de operações de mercadorias em operações interestaduais sob a forma de bonificação (CFOP 6910), remetidas por Hypera S.A, sediada em Goiânia, com destino ao contribuinte mineiro Global Hospitalar Importação e Comércio S.A, sendo que o volume de mercadorias recebidas

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

em bonificação superava, de forma expressiva, em quantidade e valor, até os próprios valores e quantidades das respectivas aquisições (compras) da Global junto à Hypera.

Diante disso, o Fisco intimou a Contribuinte mineiro a prestar esclarecimentos (Intimação para esclarecimentos prévios – Anexo VII), cuja resposta consta do Anexo VIII dos autos.

Constatou o Fisco que a Global, participando ativamente de conluio com seu fornecedor Hypera, com o objetivo de se beneficiar de créditos ilícitos de ICMS, recebeu mercadorias desta última, em operações de aquisições (CFOP 6.106) e também em remessas em bonificação (CFOP 6.910), sempre em notas fiscais eletrônicas distintas, emitidas na maioria das situações na mesma data, e com os mesmos valores unitários para os produtos em ambas.

Ressalta o Fisco que as compras e as bonificações se deram com preços unitários dos produtos muito superiores aos praticados pelo mercado, inclusive pela própria fornecedora (Hypera) a outros contribuintes (Anexo VI) e pela mesma adquirente (Global) em compras junto a outros fornecedores (Anexo IV).

Verifica-se, ainda, que, ao se dividir o valor das aquisições (CFOP 6106), única operação onde haveria dispêndio financeiro por parte do adquirente, pelo total de itens recebidos em cada um dos "jogos" das NF-e (CFOPs 6106 e 6910), chega-se ao valor de mercado de cada um dos respectivos produtos (Anexo III).

O preço praticado nestas operações se aproxima muito do Preço de Fábrica, divulgado por lista elaborada pela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) que é o valor máximo que os fabricantes podem cobrar de distribuidores e farmácias, sendo o teto para a venda a esses estabelecimentos. Evidentemente, para que não se configurasse ilegalidade junto à ANVISA, esse preço máximo, que não é praticado de fato pelo mercado, nunca foi ultrapassado.

Outra informação relevante é que a quantidade de cada um dos itens integrantes das operações de aquisição (compras - CFOP 6.106) era sempre muito menor do que aquelas das bonificações, o que, por si só, contraria o sentido lógico do próprio instituto da bonificação. Tal proporção é de 21,82% de compras, para 78,18% de itens recebidos em bonificação para o exercício de 2022; e de 15,93% de compras para 84,07% de itens recebidos em bonificação, para o exercício de 2023 (Anexo III).

Relata o Fisco que o contribuinte remetente (Hypera) é possuidor de benefício fiscal no estado de Goiás (Anexo IX), de forma que sua carga tributária na saída é de apenas 2% (dois por cento) sobre a operação própria, enquanto nos documentos fiscais emitidos pelo remetente, o ICMS relativo à operação própria é destacado pela alíquota interestadual de 12% (doze por cento), sendo integralmente apropriado como crédito pela destinatária mineira Global Hospitalar. Tal "modus operandi" proporcionou, por meio de simulação/fraude, o expressivo repasse de créditos fiscais irregulares à destinatária das operações.

Assim sendo, ao aumentar o valor dos produtos remetidos e simular que a maior parte deles seria remessa em bonificação, foram gerados créditos indevidos para o destinatário, sem que tais valores fossem recolhidos ao estado de origem pela Hypera

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

(benefício fiscal) e sem que houvesse consequências contábeis no caixa das Empresas, já que as bonificações são verdadeiras doações, sem movimentação financeira.

Diante disso, o Fisco promoveu o estorno dos créditos de ICMS indevidamente apropriados pela Autuada (relativos às operações consignadas como bonificação), as quais efetivamente não ocorreram, lavrando o presente Auto de Infração para exigência do ICMS e da Multa de Revalidação.

A Autuada alega que o Auto de Infração tenta converter um instituto lícito e amplamente utilizado no mercado — a bonificação em mercadorias — em suposto mecanismo de burla tributária, sem que tenha demonstrado, por qualquer meio idôneo, a presença do elemento indispensável para a descaracterização da operação: a onerosidade oculta, isto é, a existência de contraprestação dissimulada que transfigure a bonificação em venda.

Afirma que não se identifica no procedimento fiscal qualquer prova que revele divergência real entre a forma documental e a substância econômica das operações.

Argumenta que "a Fiscalização, em verdade, parte de uma conclusão pronta — "há simulação" — e, a partir dela, tenta forçar a realidade a se adequar à hipótese acusatória, valendo-se de ilações e presunções que, além de inadmissíveis no processo sancionador tributário, produzem indevida inversão do ônus da prova, compelindo o contribuinte a demonstrar inocência onde o Estado sequer demonstrou materialidade".

Defende que, por ser a bonificação, por sua natureza, uma operação comercial de estímulo e premiação por performance, volume ou estratégia de mercado, formalizada por documentação fiscal própria, com circulação física regular e escrituração compatível com a realidade, somente seria juridicamente possível afastar sua validade se o Fisco comprovasse, de modo robusto, que as remessas rotuladas como bonificação encobriam, em verdade, operações onerosas, com a correspondente contraprestação financeira.

Sustenta que o Fiscal, ao rotular as remessas como "meras aparências negociais", pretende substituir a forma jurídica validamente utilizada pelas partes por uma narrativa acusatória sem lastro, como se a simples existência de bonificações bastasse para presumir fraude, conluio ou dissimulação.

Aduz que a simulação, como defeito do negócio jurídico, exige demonstração inequívoca de que as partes declararam uma vontade aparente para ocultar outra vontade real, com propósito de fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Não se trata de discussão retórica, mas de elemento constitutivo do próprio ilícito imputado: sem prova da vontade enganosa e sem prova da operação encoberta, inexiste simulação.

Entende que, no caso, não há prova de negócio encoberto, não há prova de pagamento indireto, não há prova de ajuste clandestino, não há prova de reembolso por fora, não há prova de contrato paralelo; há, na realidade, uma tentativa de converter um instituto lícito (bonificação) em ilícito tributário por mera presunção.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

A Coobrigada, por seu turno, sustenta que o Fisco, no intuito de justificar sua alegação de "ilegalidade" da tributação do ICMS, nas operações de bonificação, se vale reiteradamente apenas de comparações com outras operações existente no mercado, através das quais teria detectado "anormalidades" e conduta fora "das práticas de mercado".

Argumenta que, contudo, "as práticas de mercado" e o "bom senso" não são itens que influenciam a tributação do ICMS, que ocorre sempre que o fato gerador do tributo – circulação da mercadoria – se materializa no mundo dos fatos. A ocorrência do fato gerador independe da natureza do seu objeto, dos seus efeitos, inclusive financeiro, e mesmo da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, como determinado expressamente pelo art. 118 do CTN.

Argui a Coobrigada que o Agente Fiscal não aponta qualquer dispositivo legal que limite a incidência do ICMS nas operações de bonificação vinculado às "práticas de mercado" ou ao "bom senso", mesmo porque inexiste dispositivo legal nesse sentido.

Aduz que "*é incontroverso que a mercadoria saiu do estabelecimento de Goiás da Hypera e foi recebida no estabelecimento de Adquirente, ocorrendo assim o fato gerador do ICMS independentemente de qualquer fator econômico ou da natureza da operação. Portanto, não há meios para afastar a tributação como pretendido pelo senhor Agente Fiscal e, consequentemente, não existe base legal para se glosar o crédito por parte do Adquirente.*"

Entretanto, tais argumentos não se sustentam em face dos elementos trazidos pelo Fisco aos autos.

Insta esclarecer que a bonificação implica em conceder mercadorias a clientes, em virtude de acordo contratual ou comercial, em que o fornecedor envia determinada quantidade de mercadorias a seus clientes, sem cobrar por elas, conforme ajustado entre as partes da relação comercial. Normalmente, o fornecedor vende uma determinada quantidade de mercadoria, e, a título de bonificação, entrega uma pequena quantidade a mais, ao invés de conceder um desconto.

Cabe ressaltar que as bonificações são operações tributadas pelo ICMS. Confira-se:

> **RICMS/02**
>
> Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:
>
> I - a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação ou de bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;
>
> (...)
>
> Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
>
> (...)
>
> **RICMS/23**
>
> Art. 3º – A incidência do ICMS sobre as operações relativas à circulação de mercadorias alcança também:
>
> (...)
>
> IX – a saída de mercadoria em decorrência de bonificação;

No caso dos autos, como claramente demonstrado no Relatório Fiscal Complementar, as operações descritas nos documentos fiscais como "remessa em bonificação", na verdade, representam a emissão de um documento fiscal para complementar a quantidade de mercadorias vendidas, porém sem contraprestação financeira.

A razão para que o documento fiscal de "remessa em bonificação" fosse emitido era para, além de complementar a quantidade de mercadorias efetivamente vendidas, gerar créditos de ICMS indevidos para a adquirente, no caso, a Autuada.

Transcreve-se, por oportuno, como se desenvolveu o procedimento irregular adotado pelas empresas, com o claro objetivo de gerar créditos de ICMS indevidos para o adquirente, como claramente descrito no Relatório Fiscal Complementar, confirmado por meio de exemplos:

> 7.1 – Detalhamento do "modus operandi" utilizado
>
> (...)
>
> Relativamente à Global, constatou-se que ela começou a receber a maioria das mercadorias, remetidas pela indústria Hypera S/A, (...), de Goiás, em forma de bonificações e não de vendas (Anexo III), conforme Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) anexados por amostragem (Anexo XI).
>
> A tabela abaixo demonstra as entradas em bonificações (CFOP 5910 e 6910) na Global em 2023 (ano em que houve o maior acúmulo de crédito). Nota-se que há uma distorção enorme da HYPERA em relação aos outros fornecedores.

CNPJ / FORNECEDOR	TOTAL	PERCENTUAL
02932074004260	**65.592.686,15**	**98,30%**
HYPERA S/A	65.592.686,15	98,30%
xxxxxxx	**992.027,10**	**1,49%**
FORNECEDOR A	992.027,10	1,49%
YYYYYYY	**55.215,60**	**0,08%**
FORNECEDOR B	55.215,60	0,08%
ZZZZZZ	**89.680,35**	**0,13%**
OUTROS SOMADOS	89.680,35	0,13%
Total Geral	**66.729.609,20**	**100,00%**

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

(...)

A peculiaridade que permitiu o esquema de sonegação é a seguinte: bonificações são tributadas, mas as mercadorias não são pagas por quem as recebe. Por exemplo: certo fornecedor vende dez unidades de uma mercadoria qualquer, e, a título de bonificação, entrega ao adquirente, gratuitamente, duas unidades mais, a título de bonificação.

A título de exemplo, poderíamos supor que a indústria venda os mesmos R$ 1.000,00 de medicamentos para o distribuidor hospitalar (DH), mas envie R$ 100,00 de bonificação. Neste caso, o ICMS de 18% incidirá sobre o valor total das saídas, que é de R$ 1.100, logo, o crédito de ICMS será de 198,00. Por outro lado, o pagamento será o mesmo valor de R$1.000, já que as bonificações são gratuitas.

Ao enviar as bonificações, a indústria não recebeu dinheiro a mais, mas permitiu ao distribuidor hospitalar ter um crédito de ICMS um pouco maior (R$ 198,00 de crédito com as bonificações, enquanto no exemplo só com as vendas o crédito era de R$ 180,00).

No entanto, se a Empresa deste exemplo hipotético, de forma intencional, invertesse na operação anterior a proporção de vendas e bonificações, o cenário se alteraria bastante. Neste caso, o crédito de ICMS seria o mesmo valor de 198,00. Porém, o pagamento pelas mercadorias seria de R$100,00 e não de R$1.000,00 (bonificações são tributadas e gratuitas).

Foi exatamente essa a tática para sonegar o máximo de ICMS, ou seja, dar saídas com grande percentual de bonificações e pequeno percentual de vendas. A mesma indústria remete R$ 1.100,00 em medicamentos para distribuidores hospitalares, mas a forma de classificar as saídas varia se o distribuidor hospitalar (adquirente) participa ou não do esquema. Veja-se como ficam as duas situações:

1. Para um distribuidor hospitalar que não participa do esquema de sonegação, a saída de medicamentos é dividida em R$ 1.000,00 de vendas e R$ 100,00 de bonificações. Neste caso, ele apropria R$ 198,00 de crédito de ICMS e paga R$ 1.000,00 para a indústria.

2. Para um distribuidor hospitalar que participa do esquema de sonegação, a saída dos mesmos medicamentos do item 1 é dividida em R$ 100,00 de vendas e R$ 1.000,00 de bonificações. Neste caso, ele apropria os mesmos R$ 198,00 de crédito de ICMS e paga apenas R$ 100,00 para a indústria.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Há de se ressaltar que não existe nenhuma lei que proíba a indústria de doar quase tudo que produz para distribuidores hospitalares. Porém, a lógica e o bom senso determinam que uma empresa que bonifica muito mais do que vende viverá no prejuízo e terá que fechar as portas em algum momento.

Constatou-se que a Hypera fez exatamente isto nas saídas de mercadorias para os distribuidores hospitalares que participam do esquema. Para os outros distribuidores hospitalares o percentual de bonificações é baixo, o que é coerente com a lógica de mercado.

Desta forma, será explicado, em detalhes, como funciona o esquema e o potencial que ele tem de causar prejuízos não só ao Estado de Minas Gerais, mas também à concorrência leal praticada pelas empresas que atuam na legalidade.

Quando efetua saídas para atacadistas sujeitos ao ICMS-ST, a Hypera age conforme práticas normais de mercado, ou seja, vende suas mercadorias e, excepcionalmente, concede algumas bonificações como agrado para fidelizar seus clientes.

Porém, quando efetua saídas para os distribuidores hospitalares do esquema de sonegação, o percentual de bonificação beira o absurdo percentual de 80%, sendo que o único objetivo é superfaturar os créditos de ICMS e permitir que esses beneficiários não paguem ICMS e, até mesmo, acumulem saldo de créditos.

(...)

Quando se passa a analisar preços individuais de produtos apenas se confirma a gravidade do esquema, as distorções absurdas e a ousadia na sonegação do ICMS. A Hypera vende e bonifica seus produtos com diferenças absurdas de preços no mesmo dia, variando apenas conforme o cliente (pertencente ou não ao esquema de sonegação). Veja-se uma situação real conforme dados extraídos das notas fiscais da Hypera.

A planilha abaixo apresenta os dez medicamentos mais vendidos pela Hypera para distribuidores hospitalares em Minas Gerais no período de janeiro de 2023 a abril de 2024. Enquanto as vendas perfizeram cerca de R$ 68 milhões, as bonificações perfizeram cerca de R$ 292 milhões. Diferença completamente desproporcional, o que somente reforça a manipulação para superfaturar créditos e propiciar aos destinatários das operações que recolham menos ICMS.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

(quadro de fl. 07 do Relatório)

Observa-se, abaixo, a situação do produto mais vendido da planilha acima - besilato anlodipino 5mg comp ct bl 2X15. A planilha a seguir apresenta o preço médio unitário conforme o cliente estar ou não participando do esquema.

CFOP	DH FORA DO ESQUEMA	DH FORA DO ESQUEMA	DH DENTRO DO ESQUEMA	GLOBAL	DH DENTRO DO ESQUEMA
6106	2,47	2,47	29,28	29,28	21,80
6910			29,28	29,28	27,04
Total Geral	**2,47**	**2,47**	**29,28**	**29,28**	**25,53**

Um cliente que não pertence ao esquema adquire o medicamento por R$ 2,47 e não recebe bonificações. Já os clientes que participam da fraude compram e recebem bonificações com preços unitários que chegam a ser quase doze vezes superiores aos usualmente praticados. Como as bonificações são gratuitas, este aumento não gera compromisso financeiro adicional para os distribuidores hospitalares, mas propiciam expressivos créditos indevidos de ICMS.

Ressalta-se que não há explicação plausível para que uma empresa venda o mesmo produto por R$ 2,47 para um cliente e R$ 29,28 para outro no mesmo dia. O fornecedor, em conluio com o comprador, eleva o preço das mercadorias bonificadas ao máximo possível para superfaturar créditos de ICMS sem aumentar o valor de pagamento do beneficiário. As aquisições pagas (compras) também têm o valor unitário dos produtos superfaturados, mas em quantidade pequena de mercadorias, de modo que o pagamento final será o mesmo que seria na venda para um cliente fora do esquema, a preços compatíveis com o mercado.

(...)

Conforme já explicado em detalhes neste relatório, o conluio entre Hypera e Global consistiu em superfaturar os preços nas operações entre ambos, sendo a maioria na forma de bonificação para não implicar em aumento do desembolso financeiro, com o objetivo de gerar créditos de ICMS indevidos em valores expressivos, o que, em última análise, trouxe grandes benefícios espúrios a ambos.

O primeiro aumentou exponencialmente suas vendas, sem alterar sua margem de lucros sobre os produtos, nem recolher algo significativo a mais de imposto ao

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

seu Estado de origem, pois possui benefício fiscal nas saídas. O segundo se beneficiou, de forma indevida, de altos volumes de créditos de ICMS, o que lhe permitiu pagar menos tributos ou, em última análise, deixar de recolher o ICMS devido, pois os créditos resultaram em acúmulo deste tipo de saldo, propiciando-lhe aumentar sua margem de lucros ou participar de vendas e licitações com preço inferior a seus pares, já que com um custo de mercadorias ilicitamente reduzido.

Para não deixar nenhuma dúvida sobre o funcionamento do esquema, bem como do prejuízo causado aos cofres públicos e às empresas que atuam na forma da lei, far-se-á uma última explicação acompanhada de desenhos ilustrativos. Neste primeiro desenho, temos a representação de uma venda normal sem nenhuma irregularidade.

(quadro de fl. 11 do Relatório)

No exemplo acima a Hypera, de Goiás, vende 4.200 unidades de um colírio para algum distribuidor que não faz parte do esquema. Cada colírio custa R$ 2,81, logo, o preço da venda é R$11.805,00. A alíquota padrão nas vendas interestaduais, de Goiás para Minas Gerais, é 12%. Aplicando esta alíquota no valor de venda há um destaque de ICMS no valor de R$1.416,60. O distribuidor hospitalar apropriará este valor de ICMS como crédito, para posteriormente abater dos seus débitos no momento de calcular o ICMS a recolher no mês. Se o remetente fosse um industrial mineiro aconteceria tudo da mesma forma, exceto a alíquota que poderia ser 18% (venda dentro de Minas Gerais) ou 12% (em caso de medicamentos genéricos).

A operação descrita está totalmente correta.

Já quando o cliente é um distribuidor hospitalar participante do esquema, os mesmos produtos saem da Hypera, mas as notas apresentam operações com natureza totalmente diferente, conforme imagem abaixo:

(quadro de fl. 12 do Relatório)

A quantidade de produtos que é remetida pela Hypera rumo ao distribuidor hospitalar é exatamente a mesma, porém, com uma diferença fundamental – eles venderão uma quantidade pequena, com preço superfaturado, e bonificarão as demais mercadorias com o mesmo preço superfaturado e sem pagamento, já que a bonificação é gratuita. O preço unitário que era R$ 2,81 foi elevado artificialmente para R$ 9,08. O

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

motivo da utilização deste valor (e não de um outro ainda maior) é em razão de que a ANVISA regula o mercado de medicamentos para evitar abusos de preços. Ela define os tetos de preços de vendas.

Há três tipos de tetos:

• PMVG (Preço Máximo de Vendas Governamentais) cujo objetivo é evitar abuso nos preços praticados em licitações públicas,

• PMC (Preço Máximo ao Consumidor) cujo objetivo é evitar abuso nos preços praticados em farmácias e drogarias,

• PF (Preço Fábrica) cujo objetivo é evitar abuso nos preços praticados em fabricantes e distribuidores.

O PF deste produto é **R$ 9,09**. A Hypera eleva, só neste caso em que se visa a sonegação, o valor unitário dos itens até o limite de R$ 0,01 abaixo do teto da Anvisa.

Por este preço, é possível comprar apenas 1.300 unidades (recebendo as demais em forma de bonificação) e dispender o mesmo valor gasto na operação legal (R$11.805,00).

A quantidade de unidades compradas diminuiu, mas o preço unitário aumentou, de forma que o valor a pagar permanece o mesmo. Como a alíquota continua 12%, o mesmo crédito de R$1.416,60 será apropriado pelo distribuidor mineiro.

Em suma, o distribuidor mineiro apropria a mesma quantidade de crédito de ICMS comprando uma quantidade muito menor de produtos, com o preço bem maior, de modo que o valor pago, que é base de cálculo do ICMS nesta operação isolada, não mudou.

Mas, quanto aos demais medicamentos que o distribuidor hospitalar deseja receber nesta mesma "operação casada" (compra + bonificação) é que ocorre a principal artimanha do esquema de sonegação, pois os outros medicamentos vêm na forma de bonificação. Se saíram 4.200 medicamentos no total, e 1.300 vieram como venda, restaram 2.900 medicamentos que vieram como bonificação. O preço unitário é o mesmo, ou seja, R$9,08. Ao multiplicarmos este valor por 2.900 unidades, o valor total da nota será de R$ 26.332,00, sendo este valor unicamente como referência para a tributação do ICMS, já que não haverá pagamento, pois as bonificações são gratuitas. Como a alíquota é de 12%, o ICMS destacado é de R$3.159,84. Este crédito, bem maior que o crédito da

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> operação de venda, será obtido sem o desembolso financeiro.
>
> Nestas duas operações, que substituem uma única operação de venda da primeira imagem, o distribuidor pagará os mesmos R$11.805,00, mas terá um crédito de ICMS no valor total de R$4.576,44, o que corresponde a 38,77% do valor pago.
>
> Dessa forma, este crédito arranjado com base em operações simuladas se apresenta como uma verdadeira aberração, já que a alíquota padrão é de 12%. (...)
>
> Por fim, constata-se mais uma aberração, pois aquele que faz parte do esquema fraudulento compraria 31% do total de medicamentos que entrou em seu depósito, mas receberia 69% de graça.
>
> (Destacou-se).

Desse modo, não há que se falar em comprovação de onerosidade oculta, advinda das notas fiscais de "remessa para bonificação", pois, em razão da prática de superfaturamento das mercadorias vendidas (ou seja, a parte onerosa da operação), os valores devidos em razão da emissão das 2 notas fiscais (venda+bonificação) eram recebidos por meio da nota fiscal de venda (CFOP 6.106), sendo a nota de bonificação complementar em relação às quantidades, mas sem pagamento a ela relativa.

Não se discute o fato de ser direito de qualquer empresa realizar bonificações como forma de fidelização de clientes, entretanto, no caso em discussão, não se pode assumir que as operações cujos créditos de ICMS foram estornados pelo Fisco, se caracterizam como bonificações, efetivamente realizadas entre a Hypera e seu cliente mineiro Global Hospitalar, cujas bonificações correspondem a 78,18% das remessas de mercadorias para o exercício de 2022; e de a 84,07% para o exercício de 2023 (Anexo III).

Outro elemento que comprova que tais operações (remessas em bonificação promovidas pela Hypera com destino à Global) não correspondem efetivamente a bonificações é a desproporcionalidade das entradas de mercadorias bonificadas oriundas da Hypera, em relação aos demais fornecedores da Autuada, conforme demonstrado pelo Fisco, em relação ao exercício de 2023, período em que houve maior acúmulo de crédito.

Em levantamento dos fornecedores da Global em 2023, verifica-se que a Hypera foi responsável por 32,09% do valor total das compras realizadas pela Autuada. Em contrapartida, no mesmo período, analisando-se os valores de entradas na forma de bonificações, verifica-se que 98% de todas as bonificações recebidas no período foram oriundas da Hypera, demonstrando enorme distorção em relação aos outros fornecedores.

Não é demais ressaltar que os preços praticados pela Global em suas saídas com as mesmas mercadorias são muito inferiores aos preços destacados nas notas fiscais de entradas oriundas de compras e remessas de bonificação. O que comprova

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

que, na verdade, o valor unitário de cada produto é o valor da nota fiscal de venda dividido pelo somatório das quantidades de mercadorias recebidas como vendas e bonificação. Veja-se o exemplo trazido pelo Fisco, que muito bem ilustra essa situação, conforme quadros de fls. 09 e 10 do Relatório Fiscal Complementar.

O levantamento fiscal identificou os medicamentos que mais entraram na Global remetidos pela Hypera em 2023: cinco produtos que representaram 92,71% do volume financeiro de entradas, o que representa uma amostra bastante expressiva.

Observe-se o desdobramento por CFOP da Dipirona (código 12464-0):

CFOP	202302	202303	202304	202305	202307	Total Geral
6106	12,89	12,89	14,95	14,95	14,95	14,07
6910	12,89	12,89	14,95	14,95	14,95	14,52
Total Geral	**12,89**	**12,89**	**14,95**	**14,95**	**14,95**	**14,44**

O CFOP 6106 se refere às compras e CFOP 6910 se refere às entradas na forma de bonificações. Entre fevereiro e julho de 2023, os preços de entradas em forma de compra e bonificações foram praticamente iguais.

Observe-se, agora, os valores de saídas efetuadas pela Global.

CFOP	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO
5102	2.555.762,64	0,90
5403	153,44	1,92
6102	95,53	1,19
6108	8.181,69	2,14
Total Geral	**2.564.193,30**	**0,94**

Destaca o Fisco o fato de a Global ter comprado e recebido na forma de bonificações mais de R$ 20 milhões do medicamento Dipirona, porém ter vendido apenas R$ 2,5 milhões. Além disso, enquanto o preço médio de entrada foi de R$ 14,44, o preço médio de venda foi apenas R$ 0,94.

O Fisco ainda apresenta a análise dos valores dos demais medicamentos, com base na mesma metodologia aplicada na análise de Dipirona, em que se verifica que todos os preços de vendas sofreram queda superior a 90% em relação ao preço de entrada, destacando que o problema não está nos preços de vendas, mas sim nos preços de entrada que foram praticados totalmente fora da realidade do mercado (nas aquisições da Hypera).

Por fim, acrescenta-se que, em resposta à intimação fiscal (Anexo VIII), a própria Autuada desnudou, por completo, o esquema da fraude impetrada pela Hypera em conluio com diversos distribuidores de medicamentos do Brasil, entre eles, a Autuada Global Distribuidora.

A título de exemplo, destaca-se que em resposta à pergunta nº 2 do Fisco, a Autuada ressalta que “em algumas oportunidades, a ausência de adesão ao modelo bonificado inviabilizou a participação da empresa em processos de fornecimento, demonstrando a imprescindibilidade dessa política comercial orquestrada pela indústria.”.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Acrescenta que a Autuada, em resposta à pergunta nº 3 da Intimação, afirmou que "essa negociação considera, inclusive, o acúmulo de créditos de ICMS advindos das notas fiscais de venda e de bonificação, permitindo, assim, a formação de um preço final equiparável ao Preço de Fábrica (PF)...".

Adicionalmente, na resposta da Global Distribuidora à Intimação efetuada pelo Fisco, a Empresa junta e-mails de diálogos entre a própria e os representantes da Hypera (Anexo X), onde é apresentado quadro demonstrativo entre o preço faturado ("Preço Fat") e o preço médio real ("Preço médio"), **com o volume total de mercadorias "comercializadas", sendo divididas em faturadas ("Fat") e bonificadas ("Bonif.")**. Esse quadro demonstrativo vai ainda mais longe, demonstrando o custo líquido das mercadorias objeto da operação, já descontado o valor do crédito de ICMS de forma espúria gerado ao destinatário (Custo liq. ICMS).

Verifica-se que os elementos trazidos aos autos pelo Fisco são suficientes para comprovar a simulação, utilizando remessas de mercadorias em bonificação, com o claro intuito de gerar créditos de ICMS irreais para a Autuada.

Conforme pontuado pelo Fisco, certamente a incidência do ICMS sobre as bonificações se dá por força legal e as práticas de mercado e "bom senso", como cita a Impugnante, foram apenas apresentados para demonstrar a completa falta de lógica comercial do procedimento adotado, revelando que a simulação, em verdade, possuía um objeto nitidamente econômico, ou seja, vencer licitações e alavancar as vendas por meio de redução de custo com a sonegação do ICMS por meio de créditos gerados de forma ilegítima.

A Coobrigada afirma que não há que se falar que o Auto de Infração não está desconsiderando o fato gerador do ICMS, mas apenas "ajustando" sua base de cálculo.

Diz que o Fisco "*de forma oportunista, a fim de criar uma narrativa para o seu lançamento fiscal, propositalmente confunde faturamento, existente apenas nas operações de venda, com base de cálculo para fins de destaque do imposto, chegando a mencionar de maneira contraditória com suas próprias conclusões que a Hypera teria prejuízo na operação".*

Argui que a bonificação em si não possui valor de operação, posto que não se cobra absolutamente nada do adquirente. Contudo, diante da possibilidade de ocorrência de saída de mercadorias (fato gerador do ICMS) em operações que não possuam um valor financeiro atrelado, a própria Lei Complementar nº 87/96 determina expressamente no inciso I do § 1º de seu art.15 que o contribuinte deve adotar como base de cálculo do tributo "o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente."

Aduz que a Hypera apenas adota como base de cálculo o montante eleito expressamente pela legislação competente (art.10, § 1º, I do RCTE/GO que reflete o art. 15, § 1º, I da Lei Complementar nº 87/96), em observância ao princípio da estrita legalidade. E que caberia ao Fisco demonstrar que a base de cálculo do ICMS indicada nas notas de bonificação não observa a legislação competente, não guardando qualquer

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

conexão com o preço efetivamente cobrado pela Hypera em sua última venda do mesmo produto.

Argumenta a Impugnante/Coobrigada que não há qualquer alegação quanto a erro na formação de base de cálculo, que se torna item incontroverso no contexto do auto de infração. Consequentemente, em sendo devido o ICMS na operação de bonificação pelo Estado de Goiás e que se adote como base o valor da última venda, o ICMS exigido deve gerar créditos aos Adquirente, sendo necessário, consequentemente, cancelar o lançamento de ofício ora combatido.

Como bem colocado pela própria Impugnante, não há nos autos discussão quanto ao valor da base de cálculo das remessas em bonificação, não havendo, portanto, necessidade de qualquer demonstração por parte do Fisco de que o remetente descumpre a legislação que trata a matéria.

No caso em discussão, restou demonstrado pelo Fisco que o valor da operação, para efeito de pagamento por parte da adquirente, é o valor da venda superfaturada. O que de fato ocorre, como já exposto, é que a operação de venda efetivamente é composta pelas mercadorias enviadas por meio de 2 notas fiscais, quais sejam, venda e bonificação, sendo esta última simulada, de modo a gerar créditos de ICMS indevidos a serem aproveitados pela adquirente.

A Autuada alega que a premissa de que as bonificações remetidas pela fornecedora à Impugnante constituíram "mecanismo dissimulado" de transferência de créditos e de redução artificial da carga tributária em Minas Gerais, além de não ter lastro probatório, produz consequências que extrapolam o caso concreto e violam a própria lógica federativa, pois, ao tentar requalificar uma operação lícita como fraude, a Fiscalização mina, de forma indireta, a validade de benefícios fiscais regularmente concedidos pelo estado de Goiás à indústria remetente.

Sustenta que a "narrativa fazendária" não apenas presume má-fé da Impugnante, como também sugere, sem afirmar expressamente, que a política fiscal de Goiás teria sido utilizada como instrumento de burla — o que implica, na prática, um julgamento implícito da legitimidade do regime especial daquela unidade da Federação, sendo tal construção incompatível com o princípio da legalidade, com a repartição constitucional de competências tributárias e, sobretudo, com a própria decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 490, que reconhece expressamente a validade dos regimes especiais e dos incentivos fiscais concedidos unilateralmente por Estados, até ulterior deliberação do CONFAZ ou do STF.

Argumenta, ainda, que a estrutura acusatória também ignora, por completo, a não cumulatividade do ICMS, na qual a lógica do ICMS exige que o contribuinte aproveite créditos decorrentes das operações anteriores, ainda que o remetente tenha se beneficiado de carga reduzida, incentivos ou créditos outorgados em seu estado de origem.

Nesse sentido, também a Coobrigada argumenta em sua defesa que, conforme o disposto no inciso II do § 2º do art. 152 da Constituição Federal, fica patente que no princípio da não-cumulatividade é o tributo cobrado pelo polo ativo competente que gera o crédito que será apropriado pelo adquirente no caso de revenda,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

independentemente se vendedor e comprador estejam estabelecidos em estados distintos. Ou seja, uma vez que o estado de origem "cobra" o ICMS da Hypera, é indiscutível o direito do adquirente de apropriar o tributo incidente nas operações das quais resultaram a entrada de mercadoria para posterior revenda.

Aduz a Coobrigada que apenas o tributo reconhecidamente indevido, assim entendido aquele que não é cobrado pelo estado remetente, não gera direito ao crédito do tributo, mesmo que destacado em nota fiscal.

Acrescenta que não há que se falar que o benefício fiscal concedido pelo estado de Goiás configura em um tributo não "cobrado", visto que o benefício fiscal da Hypera foi autorizado pelo CONFAZ, nos moldes da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS nº 190/17, não podendo acarretar, portanto, qualquer limitação de crédito aos adquirentes da mercadoria.

Contudo, não cabe razão às Impugnantes.

Conforme se verifica, não há por parte do Fisco, qualquer questionamento no tocante ao benefício fiscal concedido pelo estado de Goiás aos seus contribuintes. Inclusive os créditos de ICMS relativos às entradas oriundas das notas fiscais de vendas não foram objeto de estorno pelo Fisco.

Entretanto, como amplamente comprovado pelo Fisco, as operações consignadas como bonificação foram simuladas, com o claro intuito de gerar créditos de ICMS indevidos para a adquirente. Nesse caso, a legislação mineira não admite o crédito do imposto, conforme dispõe o Regulamento do ICMS mineiro, em consonância com o princípio da não-cumulatividade do imposto. Confira-se:

> **RICMS/02**
>
> Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> (...)
>
> IV - às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;
>
> (...)
>
> Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.
>
> **RICMS/23**
>
> **Art. 31** – Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:
>
> **(...)**
>
> II – às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;
>
> (...)
>
> **Art. 35** – O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.
>
> (Grifou-se)

No caso em discussão, restou claramente demonstrado que os créditos de ICMS oriundos das remessas em bonificação (simuladas) não são legítimos, e, portanto, não ensejam o direito ao crédito do imposto.

Cabe ressaltar que, conforme expõe o Fisco em seu Relatório Fiscal Complementar, observa-se que a prática adotada pelas empresas Hypera e Global, resultaram em acúmulo de crédito na empresa mineira e, consequente, falta de recolhimento do ICMS devido ao estado de Minas Gerais.

Demonstra o impacto tributário deste esquema no recolhimento de ICMS pela Global, a constatação fiscal de que a Global apresentava R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) de saldo credor no início de 2023, tendo passado de R$ 5.000.000,00 milhões de reais) em menos de um semestre, período no qual recebeu a maioria das operações superfaturadas da Hypera.

E mais, a prática adotada pelas empresas envolvidas no esquema de sonegação gera prejuízos ao Erário e resulta em concorrência desleal àqueles contribuintes que cumprem a legislação tributária.

Noutra toada, a Impugnante/ Autuada argumenta que até a edição do Decreto nº 48.989 de 31/01/25, o instituto da bonificação era legítimo, e que alteração do referido Decreto que inseriu previsão com expressa vedação na utilização da bonificação para o enquadramento como distribuidor hospitalar, deve observar princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Sustenta que a acusação fiscal não poderia se ancorar em qualquer limitação normativa vigente à época dos fatos geradores (2022 e 2023), visto que não existia, no período fiscalizado, qualquer teto legal de bonificação, qualquer limite percentual previsto no Regulamento do ICMS mineiro, nem regra que condicionasse a validade da bonificação a determinada proporção entre vendas e remessas gratuitas.

Ressalta que a bonificação era instituto jurídico plenamente admitido, tributado normalmente pelo ICMS (art. 3º, IX, do RICMS), e praticado com emissão

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

regular de documentos fiscais, como reconhece o próprio relatório ao afirmar que "as bonificações não são ilegais, porém são tributadas normalmente pelo ICMS".

Entretanto, tal alteração legislativa não foi fundamento do presente Auto de Infração, pois não se discute aqui "teto legal de bonificação" como sugere a Defesa, mas, sim, restou demonstrado pelo Fisco que as operações consignadas como bonificação eram, na verdade, vendas (no tocante às quantidades), além de superfaturadas, como o claro propósito de gerar créditos de ICMS para a Autuada.

Como já explanado anteriormente, as alterações no RICMS/23, introduzidas pelo Decreto nº 48.989 de 31/01/25, cuidam de critérios para enquadramento das empresas como distribuidor hospitalar, excluindo dessa categoria, em seu § 3º, o contribuinte que promover entradas a título de remessa em bonificação, doação ou brinde em montante superior a 5% (cinco por cento) de suas aquisições totais para comercialização, observados as alíneas "a" e "b", conforme abaixo transcrito:

> CAPÍTULO LXX DO DISTRIBUIDOR HOSPITALAR
>
> Art. 481 – Distribuidor hospitalar é o estabelecimento atacadista mineiro, independentemente do ramo de atividade, cujas operações de vendas destinadas a hospitais, clínicas, laboratórios, órgãos da Administração Pública ou a operadoras de planos de saúde representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor de suas saídas operacionais em caráter definitivo, promovidas durante seis meses.
>
> (...)
>
> § 3º – Não poderão enquadrar-se na categoria de distribuidor hospitalar:
>
> I – contribuinte optante pelo Simples Nacional;
>
> II – contribuinte que promover entradas a título de remessa em bonificação, doação ou brinde em montante superior a 5% (cinco por cento) de suas aquisições totais para comercialização:
>
> a) nos seis meses anteriores ao requerimento;
>
> b) em cada exercício anterior ao do pedido de enquadramento, nos últimos cinco anos;
>
> III – o estabelecimento de contribuinte que não possuir autorização de exercício de atividades sujeitas à regulação e ao controle por agência ou órgão regulamentador competente;
>
> IV – contribuinte em situação que permita a emissão de Certidão de Débitos Tributários positiva para com a Fazenda Pública do Estado.
>
> (Grifou-se).

No caso em discussão, não há qualquer desenquadramento do contribuinte da condição de distribuidor hospitalar, em período anterior à alteração legislativa.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Percebe-se que a Impugnante/Autuada insiste em desvirtuar a discussão da ocorrência de simulação nas remessas em bonificação, questão essa que é o cerne da autuação fiscal.

Conforme exposto pelo Fisco, a Global Hospitalar não efetuou o estorno dos créditos recebidos em bonificação, e permaneceu enquadrada na condição de distribuidor hospitalar, em função de medida liminar obtida no curso do Mandado de Segurança Cível nº 1001478- 43.2025.8.13.0024/MG, ainda em vigor, que entendeu que o Decreto Estadual nº 48.989/25, ao instituir nova hipótese excludente com base no percentual de bonificações recebidas nos últimos cinco anos, introduziu critério inexistente à época em que a empresa realizou aquelas operações comerciais, configurando, em seu entendimento, violação ao princípio da irretroatividade tributária, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Não há que se falar em mudança do fundamento jurídico do lançamento, por abandono do procedimento inicial "*a partir de uma exigência específica e frontalmente inconstitucional: o estorno de créditos de ICMS decorrentes de bonificações realizadas em 2023, com base em limites percentuais introduzidos somente em 2025 pelo Decreto nº 48.989/2025, o qual alterou o art. 481, § 3º, II, do Anexo VIII do RICMS/MG*".

O estorno dos créditos mencionado no inciso II § 3º do art. 481 do Anexo VIII do RICMS/23, acima transcrito, se refere "**entradas a título de remessa em bonificação, doação ou brinde** em montante superior a 5% (cinco por cento) de suas aquisições totais para comercialização", o que não é o caso dos autos, no qual restou demonstrado que as operações consignadas como remessa em bonificação (CFOP 6.910) eram, na realidade, operações de vendas (complemento das quantidades de uma venda realizada no CFOP 6.106 superfaturadas, em razão desta ser a operação em que havia o efetivo pagamento das mercadorias remetidas por meio das duas operações).

Noutra toada, argumenta Impugnante/Autuada que as vendas por ela realizadas nunca geraram qualquer prejuízo para o erário, visto que 100% das vendas realizadas pela Global de produtos adquiridos junto à Hypera foram para fornecimento ao estado de Minas Gerais, conforme documentos transcritos.

Afirma a Impugnante que "*como a Impugnante visava fornecer ao Estado de Minas Gerais, a acusação de causar prejuízo ao erário é sepultado, pois os preços competitivos – tanto que foram vencedores na licitação – foram para o fornecimento ao próprio Estado de Minas Gerais*".

Acrescenta que "*o contexto narrado pela Fiscalização, pressupõe que a bonificação foi ofertada em montantes "absurdos", como consta no relatório fiscal; todavia, toda a formação de preço foi para atender o próprio Estado de Minas Gerais, fato omitido na fiscalização, mas que na presente defesa é devidamente corrigido, para que o contexto factual seja reconstruído com amplitude e não apenas em uma versão míope, como pretendido pela I. Fiscalização*".

E ainda aduz que "*A Impugnante quando da aquisição das mercadorias, obviamente considerou a bonificação para livremente registrar um preço em ata, que fosse competitivo para atender o Estado de Minas Gerais*".

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Tal argumento é absolutamente incabível e apenas demonstra a realidade que a própria Impugnante revelou nas respostas à Intimação do Fisco (Anexo VIII).

Vê-se que a Impugnante defende que o fato de destinar as mercadorias a certame licitatório justificaria qualquer ilegalidade na sua aquisição, inclusive a flagrante sonegação de impostos, já que esta seria uma forma de reduzir os custos finais das mercadorias.

Insta destacar que a Impugnante também reconhece que utilizou tal prática para promover concorrência desleal em processos licitatórios, inclusive em resposta aos questionamentos do Fisco, por meio de Intimação Fiscal.

Veja-se o resumo das respostas apresentadas, conforme exposto na Manifestação Fiscal:

> Esta Intimação foi composta de nove quesitos, para que se detalhasse todos os critérios de formação de preços das vendas de mercadorias que entraram em bonificação, qual a política de bonificações acordada com a sua fornecedora, como se deu a contabilização das mercadorias bonificadas, além de solicitação de documentação complementar, tal como a apresentação de cópia de contrato efetuado com o fornecedor.
>
> Não obstante, apesar da maior parte das respostas da Autuada (Anexo VIII) à Intimação acima serem de caráter evasivo, alguns pontos foram bastante elucidativos, desnudando-se, por completo, o esquema da fraude impetrada pela Hypera em conluio com diversos distribuidores de medicamentos do Brasil, entre eles, a autuada Global Distribuidora.
>
> A título de exemplo, na resposta à pergunta nº 2 do Fisco, a Autuada ressalta que "**em algumas oportunidades, a ausência de adesão ao modelo bonificado inviabilizou a participação da empresa em processos de fornecimento, demonstrando a imprescindibilidade dessa política comercial orquestrada pela indústria**."
>
> Por outro lado, na resposta à pergunta nº 3 da Intimação, a Empresa afirma que "**essa negociação considera, inclusive, o acúmulo de créditos de ICMS advindos das notas fiscais de venda e de bonificação, permitindo, assim, a formação de um preço final equiparável ao Preço de Fábrica (PF).**..".
>
> Adicionalmente, na resposta da Global Distribuidora à Intimação efetuada pelo Fisco, a Empresa junta e-mails de diálogos entre a própria e os representantes da Hypera (Anexo X), onde é apresentado quadro demonstrativo entre o preço faturado ("Preço Fat") e o preço médio real ("Preço médio"), **com o volume total de mercadorias "comercializadas", sendo divididas**

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> **em faturadas ("Fat") e bonificadas ("Bonif.")**. Esse quadro demonstrativo vai ainda mais longe, demonstrando o custo líquido das mercadorias objeto da operação, já descontado o valor do crédito de ICMS de forma espúria gerado ao destinatário (Custo liq. ICMS).
>
> Desta forma, e somando-se aos outros indícios antes detectados, toda a "engenharia" destinada a fraudar os créditos de ICMS nestas operações tornou-se ainda mais evidente, não restando dúvidas sobre o "modus operandi" utilizado pela Hypera e Global.
>
> (Destacou-se).

A Impugnante/Autuada sustenta que as entradas foram regularmente escrituradas; as saídas foram regularmente tributadas; e os medicamentos abasteceram o sistema público de saúde estadual, o que seria incompatível com a tese de simulação estruturada para ocultar circulação tributável.

Aduz que se houvesse intenção de fraude estrutural, não se verificaria a posterior revenda formal, com emissão de notas fiscais próprias e recolhimento do ICMS nas saídas.

Argui que o próprio relatório admite que, no início da ação fiscal, houve intimação para esclarecimentos nos termos do art. 83 do RPTA, mas a narrativa evoluiu para imputação direta de dolo, fraude e simulação, com fundamento no art. 149, inciso VII, do CTN. Diz que essa transição reforça que a tese de simulação não nasceu de prova objetiva de negócio dissimulado, mas de reinterpretação valorativa da política comercial adotada pelas partes.

Conclui que a Fiscalização construiu uma presunção de simulação com base em três elementos: (i) elevado percentual de bonificação; (ii) comparação com outros clientes; (iii) existência de benefício fiscal no Estado de origem. Contudo, nenhum desses fatores, isolada ou conjuntamente, constitui prova de negócio jurídico oculto, logo, não há demonstração de pagamento disfarçado, de contrato paralelo, de fluxo financeiro não declarado ou de circulação fictícia.

Por sua vez, a Impugnante/Coobrigada alega que as operações de vendas foram efetivamente pagas, fato incontroverso, enquanto as bonificações não geraram qualquer obrigação financeira ao adquirente. Portanto, não ocorreu qualquer tentativa de ocultar a ocorrência de fato gerador por parte da Hypera, sendo os documentos emitidos representam fielmente as operações realizadas.

Diz que, do ponto de vista comercial, a bonificação, o desconto condicionado e a redução posterior do preço acarretam efeitos financeiros análogos, sendo reconhecido pelo comprador como uma vantagem comercial que reduz o custo de estoque. Contudo, do ponto de vista financeiro, a bonificação apresenta maiores vantagens ao vendedor, posto que faz circular com maior eficácia o seu estoque, evitando destruição, há uma maior percepção de ganho do cliente (que visualiza como ganho o valor de venda da mercadoria) e uma redução do custo da operação para o vendedor (já que somente é levado ao seu resultado o custo de estoque, sem qualquer

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

margem de lucro). Assim sendo, ao contrário do alegado pelo Fisco, a operação da Hypera é saudável e sustentável do ponto de vista econômico.

Ressalta que a Hypera é uma empresa aberta, com todos os seus dados publicados na CVM, inclusive seu balanço, através do qual se nota claramente que a operação da Companhia é saudável e lucrativa.

Sustenta que a indignação do Fisco mineiro repousa no simples fato que o ICMS incidente na operação de bonificação foi recolhido ao estado de Goiás, causando o creditamento no Estado de Minas Gerais.

Argumenta que a quantidade de bonificação dada, a comparação entre preços praticados pela Hypera, a existência de benefício fiscal em nada transforma uma operação lícita em uma simulação, independentemente do efeito tributário que dela decorra.

Entretanto, tais argumentos não são capazes de elidir a acusação fiscal.

Como já exposto, não se questiona os preços de venda praticados pela Autuada, os quais, como exemplificado pelo Fisco, são compatíveis com os preços de mercado (considerando as quantidades de mercadorias enviadas por meio das duas operações – venda e bonificação). Tampouco os custos de aquisição contabilizados demonstrariam qualquer irregularidade, uma vez que as aquisições bonificadas não geram obrigações com o fornecedor. Assim sendo, a escrituração das entradas e das saídas não afasta a tese de simulação, como pretendido pela Defesa.

De igual modo, como bem exposto pelo Fisco, não há para a remetente das mercadorias qualquer prejuízo, pois os valores que correspondem à efetiva venda (somatório das notas fiscais de venda e bonificação) são destacados na NF de venda, a qual também devidamente contabilizada não gera repercussões na contabilidade da Hypera.

Como bem pontuado pelo Fisco, somente ocorreria prejuízo se as remessas em bonificação (a maior parte expressiva das mercadorias remetidas) fossem reais, pois não existe indústria que doa a maior parte dos produtos que fabrica e permanece saudável. Evidentemente, tratando-se de mera simulação, os lucros da Hypera foram maiores ainda, especialmente por conseguir concorrer de forma desleal com outros fabricantes e distribuidores.

Relevante constar que a caracterização da simulação das operações de bonificação promovidas pela Hypera com destino à Global Hospitalar não se baseia apenas na desproporcionalidade da quantidade de mercadorias enviadas em bonificação em relação às vendas propriamente ditas, mas também em vários outros elementos já expostos, que ora relembra-se:

- preços de venda e de bonificação superfaturados, em comparação com os praticados no mercado, bem como em relação aos praticados pelas própria Hypera em operações com outros clientes;

- preços dos produtos vendidos pela Global muito inferiores aos preços de aquisição dos produtos, nas operações com a Hypera;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

- notas fiscais de vendas emitidas pela Hypera com diferença de preço (até 12 vezes mais), conforme o cliente (pertencente ou não ao esquema de sonegação);

- declaração da própria Autuada, em resposta à intimação fiscal, que aderiu ao modelo "bonificado", que contempla, inclusive "o acúmulo de créditos de ICMS advindos das notas fiscais de venda e de bonificação, permitindo, assim, a formação de um preço final equiparável ao Preço de Fábrica (PF)...";

- cópia de e-mail trocado entre a Global e os representantes da Hypera, onde é apresentado quadro demonstrativo entre o preço faturado ("Preço Fat") e o preço médio real ("Preço médio"), **com o volume total de mercadorias "comercializadas", sendo divididas em faturadas ("Fat") e bonificadas ("Bonif.")**.

Cabe, ainda, mencionar que as referências trazidas pela Impugnante/Coobrigada à Consulta de Contribuintes nº 108/26 e ao Acórdão nº 22.770/21/2ª deste Conselho de Contribuintes, no sentido de que as bonificações são operações tributadas e que a orientação do estado de Minas Gerais é pela validação do recolhimento do ICMS incidente na operação de bonificação, estas não tem o condão de afastar a acusação fiscal que repousa no fato de que as operações descritas pela Hypera nas notas fiscais de "remessa em bonificação" (operações simuladas), são, na verdade, vendas.

A Impugnante/Autuada sustenta que a bonificação é um ato negocial real, típico e amplamente pactuado livremente nos contratos mercantis, não havendo "limites" para suspeição na legislação tributária. Ora, a bonificação não representando, por si só, qualquer indício de fraude, salvo se houver prova de onerosidade oculta ou contraprestação dissimulada — o que não ocorreu no caso concreto.

Diz que para haver fraude ou simulação, o Fisco teria que identificar qual foi o negócio jurídico real oculto, qual a vantagem jurídica pretendida, os elementos probatórios que indicaram a existência da onerosidade mascarada, além de qual fato gerador efetivamente ocorreu.

Aduz que o art. 6º, parágrafo único, do RICMS/23 reproduz esse entendimento ao explicitar que a autoridade fiscal só pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos quando comprovada a finalidade específica de dissimular o fato gerador, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do RPTA/MG.

Argumenta que a leitura sistemática do Relatório Fiscal Complementar revela que a Fiscalização, embora inicialmente trate o caso sob o prisma da desconsideração de ato ou negócio jurídico — mencionando inclusive o art. 83 do RPTA/MG — opta, ao final, por enquadrar a situação como hipótese de "simulação", invocando o art. 149, inciso VII, do CTN.

Afirma que o art. 83 do RPTA/MG estabelece procedimento específico e garantista para a desconsideração de atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir tributo, evitar ou postergar seu pagamento ou ocultar aspectos do fato gerador.

Sustenta que a Fiscalização, ao enquadrar a situação como "simulação" deslocou o caso do campo da desconsideração (que exige rito prévio e contraditório

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

específico) para o campo do lançamento direto por fraude, hipótese em que entende não estar vinculada ao procedimento do § 4º.

Aduz que a Fiscalização iniciou o procedimento discutindo bonificações sob a ótica normativa (Decreto nº 48.989/25); não instaurou formalmente o rito do art. 83, § 4º do RPTA; não intimou a Impugnante para esclarecer "atos com indício de dissimulação"; não descreveu negócio equivalente; não demonstrou resultado tributário decorrente de requalificação; ao final, passou a sustentar "simulação".

Argui que o Auto de Infração também não atendeu às exigências do art. 84 do RPTA/MG, norma que disciplina a forma específica do lançamento quando a Fiscalização pretende desconsiderar ato ou negócio jurídico por suposta ocultação de fato gerador.

Sustenta que a acusação de simulação teria surgido como um artifício de flexibilização procedimental, onde se teria substituído o rito garantista da cláusula antielisiva por lançamento direto, sem contraditório prévio qualificado, desrespeitando os procedimentos que obrigatoriamente deveriam ter sido observados.

Conclui que sem prova de simulação, a Administração não pode simplesmente se autoconferir a dispensa do procedimento do art. 83.

Contudo, mais uma vez não cabe razão à Defesa.

Insta esclarecer que, como já exposto em sede de preliminar, o procedimento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração não teve como escopo as alterações do RICMS/23, relativas ao enquadramento do contribuinte na categoria de distribuidor hospitalar, mediante a alteração do art. 481 do Anexo VII do RICMS/23, mas sim, o aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundos de simulação de remessas de bonificação, com o objetivo de gerar créditos indevidos para a Autuada, **o que restou comprovado nos autos.**

No tocante à alegação de que o Fisco não instaurou formalmente o rito do art. 83, § 4º do RPTA, como já exposto em sede de preliminar, conforme se depreende do parágrafo único do art. 205 da Lei n° 6.763/75, transcrito no § 7º do art. 83 do RPTA, o procedimento previsto no §4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Cabe destacar que a intimação inicial, citando o art. 83 do RPTA, não traz qualquer prejuízo ao caso dos autos, pois após a resposta à intimação fiscal, com os esclarecimentos prestados e demais análises, entendeu o Fisco pela simulação hipótese que afasta a desconsideração.

No presente caso, tendo sido caracterizada a simulação pela Fiscalização, mediante comprovação de que as empresas Hypera e Global realizaram operações simuladas, resultando em redução do imposto devido pela Global, não há que se falar na aplicação dos procedimentos previstos no art. 83, § 4º do RPTA.

Noutra toada, a Impugnante/Autuada alega que o lançamento não teria demonstrado qual foi o efeito concreto das bonificações na apuração do ICMS, limitando-se a somar créditos supostamente indevidos, sem qualquer correlação com a carga tributária efetivamente apurada no período. Isso porque, segundo ela, o crédito de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

ICMS escriturado pelo adquirente não interfere automaticamente no ICMS devido no período, já que o saldo devedor resulta da diferença entre débitos e créditos, ambos oriundos de operações distintas.

Afirma que, por isso, a apuração fiscal estaria baseada em presunções, e não em cálculo técnico. E que o Auto de Infração ignora completamente a natureza jurídica da bonificação e sua irrelevância material para a apuração do imposto devido.

Sustenta que o Fisco autuou como se o crédito escriturado fosse automaticamente compensado com débitos do período, ignorando a dinâmica contábil da não-cumulatividade.

Argumenta que o lançamento não demonstra concretamente o montante devido, mas apenas reproduz a soma dos créditos tidos como indevidos, ignorando que a finalidade do lançamento é determinar o "*quantum exactionis*", e não apenas declarar irregularidade formal, estando, por isso comprometido todo o lançamento, pois sem determinação precisa da base de cálculo e da alíquota aplicável, não se pode exigir crédito tributário válido (CTN, art. 142; Lei 6.763/75, art. 55)

Contudo, não lhe cabe razão.

Insta destacar que, conforme dispõe o art. 195 do RICMS/02, bem como o art. 160 do RICMS/23 (atualmente em vigência), os créditos do imposto apropriados indevidamente deverão ser estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75:

> **RICMS/23**
>
> **Art. 160** – Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, **tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração**, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.
>
> § 1º– O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.
>
> (...)Grifou-se.

Ao contrário do alegado pela Defesa, a bonificação por se tratar de operação tributada, não é irrelevante para apuração do imposto devido. Entretanto, como demonstrado anteriormente, no caso em discussão, restou indene de dúvidas que não ocorreram operações bonificadas, as quais, na verdade, tratavam de operações de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

vendas superfaturadas, com o objetivo de aumentar os créditos de ICMS ao destinatário (ora Autuada) e, consequentemente, reduzir o valor do ICMS devido nas saídas desta.

Ademais, como já abordado em sede de preliminar, o montante do crédito tributário encontra-se demonstrado nas planilhas de apuração (Anexos II e III) e demonstrativo do crédito tributário (ICMS e MR).

Por sua vez, a Impugnante/Coobrigada alega que o Fisco mineiro, com base no § 1º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, que determina que não será permitido o creditamento do tributo destacado a maior na nota fiscal, glosou os créditos de ICMS, registrados pela adquirente, considerando que o destaque de ICMS nas operações de bonificação seria indevido, posto que, na verdade, se trataria de venda de mercadoria, e não de bonificação.

Entende, assim, que o Agente Fiscal lavrou o Auto de Infração em razão de hipotético excesso de débito por parte do remetente da mercadoria, considerando o dito "excesso de tributação" como ato simulado exclusivamente pelo fato de o tributo incidente não ser destinado ao fisco mineiro, mas sim ao goiano.

Discorre sobre competência em matéria tributária, citando o art. 146, inciso I da Constituição Federal e o art. 102 do CTN, e aduz que a atividade estatal de uma unidade da Federação somente se dá no âmbito do seu território, salvo na hipótese de Convênio que trata de maneira distinta.

Argui que, nesse sentido, o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 define o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, e em seu art. 12 determina que ocorre o fato gerador no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

Sustenta que, tendo o fato gerador ocorrido na saída da mercadoria do estabelecimento da Hypera, situado no estado de Goiás, a competência para analisar a incidência ou não do ICMS nas operações de bonificação é do estado de Goiás, e não do de Minas Gerais, como pretende o Agente Fiscal.

Fundamenta esse entendimento em razão de que o próprio Fisco teria argumentado que a dita "fraude somente é viabilizada em razão do benefício fiscal da Hypera concedido pelo Estado de Goiás".

Defende, nesse sentido, a incompetência do estado de Minas Gerais para definir se as bonificações saídas do estabelecimento são ou não tributadas pelo ICMS segundo a legislação de Goiás, de modo que somente se o Estado de Goiás determinasse, mesmo que maneira indireta e impessoal, que não há a incidência do ICMS nas operações de bonificação é que de poderia levar a cabo a glosa de créditos no estabelecimento adquirente.

Todavia, tal entendimento é equivocado.

Como bem pontuado pelo Fisco, o que se exigiu foi o estorno dos créditos apropriados pela Global Hospitalar, sendo a Hypera coobrigada na satisfação deste crédito tributário em razão de sua participação direta no ato simulado, concorrendo de forma decisiva para o recolhimento a menor do tributo por parte da destinatária das operações.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

O que se demonstrou foi a simulação das remessas em bonificação, para as quais ficou amplamente comprovado que, em verdade, se tratava de vendas. O artifício do superfaturamento foi apenas utilizado para que não houvesse diferenças em valor desembolsado nas aquisições, o que deixaria rastros ainda maiores em sua contabilidade.

Na verdade, a parcela de imposto recolhido a maior ao estado de Goiás, comparativamente com as mesmas operações feitas de conformidade com as vendas reais, que de fato elas correspondiam, é muito pequena, já que o contribuinte é beneficiado com crédito presumido que lhe permite o pagamento de apenas 2% sobre a base de cálculo das operações, quando o destaque do ICMS e, consequentemente, o crédito apropriado no destinatário, foi de 12% sobre a mesma base de cálculo.

Ressalta-se que não se questiona no lançamento os valores do tributo pagos ao estado de Goiás (nem se poderia fazer tal questionamento), mas a clara participação da Coobrigada na fraude cometida, de conformidade com o previsto no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, que atribui responsabilidade solidária a qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Conforme ressaltado pelo Fisco, não existe nenhuma citação a "tributo não cobrado" pelo estado de Goiás, já que evidentemente o benefício fiscal concedido por aquele Estado tem amparo legal. O que se ressaltou, para que se entendesse melhor a fraude, é que o benefício concedido permitiu que a simulação gerasse os efeitos desejados pelas partes que participaram do negócio simulado.

Ainda sobre o tema competência em matéria tributária, a Impugnante/ Coobrigada argumenta que o estado de Minas Gerais não teria competência para incluí-la no polo passivo da obrigação tributária, por entender que o Fisco mineiro pretende atribuir efeito extraterritorial à legislação mineira, ao se valer de lei local para incluir a Hypera no polo passivo da relação tributária do ICMS, qual seja o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Ressalta que o estabelecimento autuado não só se encontra fora do território mineiro, como sequer possui inscrição de contribuinte no estado de Minas Gerais, fato evidente pela falta de menção desse número no próprio Auto de Infração.

Contudo, tal argumento não prospera.

Como exposto no Relatório Fiscal Complementar, citado pela Coobrigada, a fornecedora Hypera S/A foi incluída no polo passivo da obrigação tributária em razão de seus atos, de conformidade com o previsto no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, especialmente pela emissão de documentos fiscais de remessas em bonificação que não correspondem às reais operações, participando ativamente do ato simulado e concorrendo diretamente para o recolhimento a menor do tributo por parte da destinatária das operações (a Global Hospitalar Importação e Comércio S/A).

A fundamentação fiscal para inclusão da Hypera no polo passivo da autuação encontra-se corretamente aplicada pelo Fisco, e decorre da previsão no art. 124, inciso II do CTN.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que "*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*". O parágrafo único desse artigo informa que a solidariedade não comporta benefício de ordem.

O art. 124 do CTN possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos Coobrigados. Dos ensinamentos do prof. Hugo de Brito Machado, veja-se:

> Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).
>
> As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.
>
> Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo.
>
> Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo."
>
> (Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174)
>
> (...)

Assim, uma vez inserida na lei uma hipótese de responsabilidade solidária com base no inciso II do art. 124 do CTN, cabe ao aplicador da lei tão somente verificar a subsunção do fato, devidamente comprovado, à norma.

A responsabilidade solidária prevista no inciso XII do art. 21 retrotranscrito alcança o não recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais pelo contribuinte inscrito ou não inscrito no Estado, quando os atos ou as omissões daquele concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

No caso em discussão, a Coobrigada foi incluída no polo passivo da obrigação tributária com base no disposto no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

> Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> XII - **qualquer pessoa** pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, **quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes**.
>
> (...)
>
> (Destacou-se)

Como restou amplamente demonstrado, a Hypera, agindo em conjunto com a Global Hospital, em comum acordo, promoveu operações descritas nos documentos fiscais como "remessa em bonificação", quando na verdade, são operações de vendas simuladas, com o objetivo de aumentar os créditos de ICMS para a adquirente Global e, consequentemente, reduzir o valor do ICMS devidos nas saídas desta.

Portanto, claramente configura a hipótese descrita no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, com amparo no inciso II do art. 124 do CTN, a qual foi aplicada pelo Fisco mineiro, que é quem detém a competência para estornar tais créditos indevidamente tomados pelo estabelecimento mineiro.

Por fim, a Impugnante/Coobrigada afirma que as relações comerciais são regidas pelo princípio da legalidade, que autorizaria o contribuinte a adotar a forma de negócio que melhor o atenda, salvo em vedações expressas.

Contudo, esquece-se a Impugnante que o arcabouço legal não permite a utilização de subterfúgios para a sonegação do imposto, entre eles a simulação, que em muito se difere de um planejamento tributário sério e dentro da legalidade para reduzir custos nas operações praticadas.

Em face do exposto, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
>
> (...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e multa de revalidação, legítimo é o lançamento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em considerar inaplicável ao caso dos autos a desconsideração do ato ou negócio jurídico. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor), Bruno Rocha César Fernandes e Henrique Grossi Reis Pereira.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Relatora

CCMG

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/10/2026 - Cópia WEB